



TÂNIA CRISTINA ALVES MEIRA
OAB/SP 361.918
ADVOGADA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, CARLOS DA SILVA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA/SP

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA-
CHAPA Nº 03/2024

PARTIDO LIBERAL- PL, associação privada devidamente inscrito no CNPJ: 09.492.640/0001-30, localizado a Rua Pedro Alcântara de Moraes, nº 1130, Centro, Itaporanga/SP, neste ato representado por seu(ua) presidente, **JOÃO VICTOR GOMES**, brasileiro, solteiro, RG: 52.244.███ SSP/SP, CPF: 427.███-96, título de eleitor: 4246.███59, endereço eletrônico: █████@outlook.com, residente e domiciliado a Rua Pedro Alcântara de Moraes, nº ███, Centro, Itaporanga/SP, CEP: 18480-000, por sua procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA- CHAPA Nº 03/2024**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS REQUERIMENTOS PARA INSCRIÇÃO DE CANDIDATURAS:

ITEM I- CÓPIA DA ATA COM INDICAÇÃO DOS CANDIDATOS PELO PARTIDO:

O pedido de registro de candidatura nº 03/2024, trouxe consignado ATA DA CONVENÇÃO MUNICIPAL, realizada na data de 04/09/2024, a qual previa dentre as deliberações, o item 1- aprovação dos nomes dos candidatos a Prefeito e Vice-prefeito para a eleição majoritária indireta.

O item 02 a ser votado foi à formação de coligação partidária à eleição indireta de 2024.

Aparentemente a ata da convenção do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DA CIDADE DE ITAPORANGA/SP (PSD), cumpriu as normas do estatuto do partido, senão fosse à inobservância do artigo 16, o qual é expresso ao prever que as convenções serão convocadas e presididas pelo Presidente da respectiva Comissão Executiva.



Rua Curitiba, nº 190- Bairro Centro- Barão de Antonina/SP- CEP: 18490-000
☎ (15) 99844-1831
✉ tcameira.advogada@gmail.com tcameira@adv.oabsp.org.br



No caso em apreço, as convenções foram convocadas e presididas pela Vice-Presidente da Comissão Provisória, não se atentando a previsão do estatuto.

CONVENÇÕES EM GERAL

001248

Art. 16 - As Convenções serão convocadas e presididas pelo Presidente da respectiva Comissão Executiva.

Parágrafo único - As Convenções podem ser instaladas com qualquer número de convencionais, mas só podem deliberar com a presença de *quorum* qualificado.

É bem verdade que, há no estatuto, mais precisamente no artigo 62, previsão de que, o Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências temporárias, porém, veja-se, "QUANDO HOVER A DESIGNAÇÃO EXPRESSA", o que não houve no presente caso.

Art. 62 - Compete aos Vice-Presidentes das Comissões Executivas:

- a) - substituir o Presidente nas suas ausências temporárias, quando houver a designação expressa;
- b) - substituir o Presidente definitivamente no caso de vacância, quando designado pela respectiva Executiva;
- c) colaborar na administração do Partido e cuidar dos assuntos que lhes forem confiados

O presidente não convocou a convenção, não presidiu, não se ausentou temporariamente e sequer, designou a vice-presidente para poder praticar o ato, em total desrespeito ao estatuto do Partido, sendo nula a ata de convenção apresentada.

Pelo exposto, não há como acolher o pedido de registro de candidatura, eis que, a ata de convenção do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) contém vício e desrespeito ao estatuto do partido, sendo nula e sem eficácia, não sendo cumprido o item I, 3,7, do edital.

ITEM II- REQUERIMENTO ASSINADO PELO CANDIDATO E PELO PARTIDO INDICANDO O CARGO AO QUAL PRETENDE CONCORRER:

Em análise a documentação apresentada, tem-se que, esse requisito não foi cumprido no processo de registro de candidatura apresentado.

Não há nos autos nenhum requerimento de pedido de registro de candidaturas, seja pelo candidato a prefeito, candidato a vice-prefeito e nem pelos partidos envolvidos.





Leva-se a conclusão que os então pretensos candidatos sequer sabiam das indicações de seus nomes ao pleito, não tendo manifestado vontade a candidatura, o que é no mínimo estranho e contraditório, pois se foi aprovado em convenção, motivo não teria para não apresentação dos requerimentos devidamente assinados pelas partes.

O item II, prevê a exigência de requerimento assinado pelo candidato e pelo partido indicando o cargo ao qual pretende concorrer.

Assim, tem restado descumprido esse item, o indeferimento do pedido é medida que se impõem.

ITEM III- DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO.

Esse item foi devidamente cumprido pelo candidato a prefeito. Já pelo candidato a vice-prefeito não houve cumprimento da exigência.

Assim, não há como acolher o pedido.

ITEM IV- TÍTULO DE ELEITOR

Item cumprido parcialmente, pois somente o candidato a prefeito apresentou o título. Já o candidato a vice-prefeito não apresentou o documento exigido, em descumprimento a exigência de edital.

ITEM V- FOTOGRAFIA DO CANDIDATO

Esse item não foi cumprido por nenhum dos candidatos, em total afronta a exigência de edital.

ITEM VI- CERTIDÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Item cumprido somente pelo candidato a prefeito, seja, cumprimento parcial da exigência.

É sabido que, a certidão de filiação partidária, é a emissão de certidão que informa a existência ou não de filiação partidária da pessoa a partido político.





Não tendo o então pretendo candidato a vice-prefeito apresentado a documentação exigida, não há como constatar sua filiação ou não ao indicado partido e, a possibilidade de lançamento de candidatura pelo Partido, sendo essa, uma exigência do edital.

Vejam que, o edital não traz prorrogação de data para apresentação da documentação e sim, data inicial e data final para apresentação dos pedidos de registro de candidaturas, seja, 21/08/2024 a 05/09/2024, tendo havido 12 (doze) dias úteis para apresentação do pedido, tempo mais que hábil as providencias necessárias ao protocolo do pedido contendo todas os requisitos previstos em edital.

Assim, tem restado descumprido esse item pelo vice-prefeito, novamente o indeferimento do pedido é medida que se impõem.

ITEM VII- DECLARAÇÃO DE BENS ATUALIZADA E ASSINADA OU DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA.

Esse item foi cumprido parcialmente.

Somente o candidato a prefeito apresentou a declaração de bens em atenção a previsão de edital.

ITEM VIII- CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL

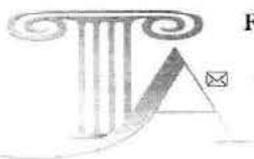
Esse item foi cumprido parcialmente.

Somente o candidato a prefeito apresentou a certidão em atenção a previsão de edital.

ITEM IX- COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE OU DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DECLARANDO QUE É ALFABETIZADOS.

Esse item foi cumprido parcialmente.

Somente o candidato a prefeito apresentou comprovante de escolaridade em atenção à previsão de edital.





X- CERTIDÕES CRIMINAIS FORNECIDAS PELOS ÓRGÃOS DE DISTRIBUIÇÃO DE 1º E 2º GRAUS DA JUSTIÇA ELEITORAL, FEDERAL E ESTADUAL.

Sobre a exigência de apresentação dessas certidões, observa-se que o candidato a vice-prefeito deixou de juntar todas as certidões exigidas, ferindo novamente as exigências previstas em edital.

Já o candidato a prefeito juntou todas as certidões exigidas em edital.

Assim, novamente esse item foi cumprido parcialmente, não tendo como acolher o pedido de candidatura, sendo o indeferimento do pedido medida que se impõem.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Faz-se oportuno observar que, há nos autos indícios de que o candidato a vice-prefeito, WAGNER APARECIDO RAMALHO MARTINS, sequer estava sabendo de sua indicação ao pretense cargo, pois, não cumpriu nenhum item que havia manifestação de sua vontade. Único item cumprido foi o da apresentação da ata, presumindo-se que seu nome foi lançado a disputa sem consentimento.

Por todo acima exposto, não há como acolher o pedido de registro de candidatura protocolado sob nº 03/2024, eis que, não houve cumprimento integral dos requisitos exigidos em edital, devendo o pedido ser indeferido.

Itaporanga/SP, 08 de setembro de 2024.


TÂNIA CRISTINA ALVES MEIRA
OAB/SP 361.918

Câmara Municipal de Itaporanga SP



PROCOLO GERAL 313/2024
Data: 11/09/2024 - Horário: 09:29
Administrativo

